



**PODER LEGISLATIVO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 198 de 10/10/2007**

**AUTOR :**  
**Josué Neto**

**ASSUNTO :**  
**Diversos**

**Ementa:**

DISPÕE sobre a regulamentação do Piso Salarial por Jornada de Trabalho para os profissionais diplomados em Engenharia, Arquitetura e Agronomia no Estado do Amazonas.

**Texto:**

Art. 1º - A presente lei dispõe sobre a regulamentação do Piso Salarial por Jornada de Trabalho para os profissionais diplomados em Engenharia, Arquitetura e Agronomia no âmbito do Estado do Amazonas, de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

Art. 2º - O salário-mínimo fixado pela presente lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja fonte pagadora.

Parágrafo único. Não se enquadram para os efeitos desta lei os profissionais regidos pelo Regime Estatutário ou optantes do Registro Jurídico Único.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o salário-mínimo vigente no País.

Art. 5º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 4º desta lei, acrescidas de 25% as horas extras excedentes das 6 (seis) horas diárias de serviços, até um limite de 8 (oito) horas diárias de serviços.

Art. 6º - A fixação do salário-base nos casos que excedem 8 (oito) horas diárias de serviços será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 4º desta lei, acrescidas de 50% as horas extras excedentes das 6 (seis) horas diárias de serviços.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

P